



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10980.005574/2001-21  
**Recurso n°** 160.280 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão n°** 196-00.122  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** CARLOS DO REGO ALMEIDA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**EXERCÍCIO: 1999**

**NORMAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.**

Não há que se conhecer da peça recursal em face da perda de seu objeto, haja vista a inexistência de lide a ser apreciada.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS DO REGO ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por inexistência de litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RUBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
VALÉRIA PESTANA MARQUES  
Relatora

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

## Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 23:

*1 Foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, fls. 03/06, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 50.751,95, assim composto:*

*Imposto suplementar R\$ 23.093,52*

*Multa de ofício(75%) R\$ 17.927,64*

*Juros de mora (calculados até julho de 2001) R\$ 8.920,79*

*2 O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual em que se apurou dedução indevida a título de carnê-leão, conforme no Demonstrativo de Infração à fl. 06.*

*3 Cientificado do lançamento em 03/08/2001 (AR à fl. 19), o interessado apresentou impugnação em 14/08/2001 (fl. 01).*

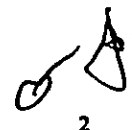
*4 Alega que foi autuado em valor muito maior do que o devido, uma vez que foi desconsiderado o saldo do imposto a pagar apurado na declaração, no valor de R\$ 6.710,03, integralmente pago em 6 cotas conforme DARF que anexa.*

*5 Assim, requer a reformulação do Auto de Infração para a redução da exigência, bem como a concessão de desconto e parcelamento do débito que restar.*

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 23/24, não foi conhecida a impugnação apresentada, por unanimidade, consoante fragmento do voto condutor a seguir transcrito:

.....  
*Os argumento apresentados pelo interessado em sua peça impugnatória não dizem respeito ao mérito do lançamento efetuado, mas sim com relação à cobrança do crédito tributário demonstrado no Auto de Infração. Não cabe apreciá-los neste julgamento, onde se trata de verificar a procedência ou não do lançamento, até mesmo porque na apuração do imposto de renda suplementar, a fiscalização abateu o valor do imposto a pagar declarado na DIRPF, conforme se verifica no quadro "Demonstrativo de Apuração do Imposto de Multa de Ofício e Juros" à fl. 03.*  
.....

Prossegue, ainda, a autoridade julgadora de 1ª instância esclarecendo o contribuinte acerca da redução da multa de ofício aplicável à espécie e orientando-o acerca de seu pedido de parcelamento do débito porventura remanescente.



A ciência de tal julgado se deu por via postal em 16/03/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 25-verso.

À vista disso foi protocolizado, em 12/04/2006, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 27/38, no qual o pólo passivo, representado por seus bastantes procuradores, conforme instrumento de mandato de fl. 41, questiona a exação procedida.

Depois de promover considerações iniciais atinentes ao arrolamento de bens como garantia de instância e da tempestividade do recurso, elabora o contribuinte um pequeno retrospecto do presente processo.

Propugna, de plano, sua discordância no que tange a decisão da autoridade *a quo* de considerar a exação consubstanciada no Auto de Infração em epígrafe como definitiva.

Nesse sentido, passa a rechaçar a exigência da multa de ofício sob o manto do instituto da denúncia espontânea, haja vista que o crédito tributário constituído baseou-se em declaração por ele mesmo apresentada ao Fisco.

Considera, ainda, o apenamento aplicado-lhe abusivo e inconstitucional, tomando-o como verdadeiro confisco.

A seguir questiona a legalidade da cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, com fulcro em súmula do STF, a qual considera ofendida.

Passa, então, a citar decisões judiciais relativas às matérias por ele atacadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

De plano, cumpre registrar o descabimento da análise de qualquer premissa que vincule o direito dos contribuintes de interpor recurso voluntário a este colegiado à obrigatoriedade do arrolamento de bens em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide, por constituir tema totalmente superado de acordo com decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo n.º 9, também de 2007.

Isto posto é de se afirmar que o recurso de fls. 102/160 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 167.

Resta, pois, examinar se ele preenche os demais requisitos formais de admissibilidade.

Resta, pois, examinar se ele preenche os demais requisitos formais de admissibilidade.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, balizador que é do processo administrativo tributário assim dispõe:



*Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário (Redação dada pelo art. 1.º da Lei 7.748/93).*

*Art. 31. - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei 8.748/93).*

*Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Como se vê pela leitura dos dispositivos transcritos, o recurso, quando cabível, deve se restringir à decisão de 1.º grau.

As razões de mérito trazidas em sede de recurso – a inaplicabilidade da multa de ofício em face do instituto da denúncia espontânea, o caráter abusivo e confiscatório de tal apenamento e a ilegalidade da cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC - não cabem ser apreciados por esta relatora, haja vista que não pré-questionados anteriormente.

Ainda assim, a título de simples esclarecimento ao contribuinte é de se registrar que a ofensa ao princípio constitucional de proibição de confisco e a impossibilidade da utilização da taxa SELIC são assuntos já sumulados por este colegiado, *in verbis*:

*A apreciação de matéria constitucional é vedada ao órgão administrativo de julgamento, a teor do disposto na Portaria MF n.º 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. (Súmula 1.º CC n.º 2)*

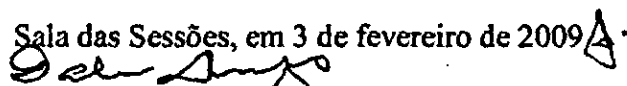
*É aplicável a variação da taxa SELIC como juros moratórios incidentes sobre débitos tributários. (Súmula 1.º CC n.º 4).*

Acresça-se, também, que o instituto da denúncia espontânea é mansamente acatado por este colegiado nos casos de pagamentos efetuados antes do início do procedimento ex officio da constituição de créditos tributários suplementares, o que não ocorreu nos presentes autos.

Ou seja, o cerne da autuação promovida - dedução indevida a título de carnê-leão – não foi em momento algum contraditado.

Não há, pois, lide a ser apreciada por este colegiado.

Em assim sendo, voto no sentido de acatar a peça recursal por tempestiva, mas no mérito, em não conhecê-la por inexistência de lide a ser apreciada.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2009   
Valéria Pestana Marques